LEI MUNICIPAL No 038/98, DE 12 DE JUNHO DE 1998

"Dispõe sobre Diretrizes Orçametárias para o exercício de 1.999"

Dr. OLIMPIO SERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,-.-

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Planalto aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1o: A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.999 abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os seus fundos especiais e ainda as demais entidades da Administração indireta, como também a execução da Lei Orçamentária, obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ARTIGO 2o: O Projeto de Lei Orçamentária anual e seus anexos, serão elaborados atendendo ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e à Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1.964, com suas alterações posteriores.

ARTIGO 3o: A Lei Orçamentária anual compreenderá:
I- o orçamento fiscal;
II- o orçamento da seguridade social;
III- o orçamento de custeios e investimentos.

ARTIGO 4o: A Lei Orçamentária anual terá como meta:
I- o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
II- a concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo plano plurianual do Município, referente aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;
III- a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos;
IV- o desenvolvimento econômico e social do município;
V- o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 5o: Abrangendo as despesas de capital, ficam estabelecidas como prioridades para 1.999, os programas e projetos dispondo sobre:
I- o desenvolvimento econômico do Município;
II- o saneamento básico;
III- o bem estar e a segurança da coletividade;
IV- o desenvolvimento e a descentralização dos serviços da saúde dentro do programa SUS, de forma a melhorar o atendimento médico-odontológico à população;
V- o desenvolvimento do ensino, com destaque para a pré-escola e assistência à infância.
VI- a habitação e o urbanismo.

ARTIGO 6o: Compreendendo-se nos programas de que trata o artigo anterior, as ações destinadas a:

I- planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II- aquisição de imóveis necessários a realização de obras;

III- aquisição de instalações, equipamentos e material permanentes;

IV- aquisição de outros imóveis para utilização imediata.

V- execução do plano diretor.

PARAGRAFO PRIMEIRO:- A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a ela inerentes.

PARAGRAFO SEGUNDO:- O pagamento dos serviços da dívida e de pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

PARAGRAFO TERCEIRO:- Os pagamentos decorrentes da execução orçamentária obedecerão à ordem cronológica das despesas processadas, sem prejuízo dos dispêndios a serem liquidados em caráter preferencial, decorrentes das atividades de manutenção das ações administrativas e que assim venham a ser indicadas por ato do Executivo.

ARTIGO 7o: O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes discriminadas entre as seguintes entidades assistenciais:

- Associação Planaltense de Assistência Social-APAS;
- Santa Casa São Francisco de Buritama;
- Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio;
- Hospital de Base de São José do Rio Preto;
- Fundo Social de Solidariedade Municipal;
- Creche Municipal de Planalto;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Lar de Velhos (Asilo) de Planalto.

ARTIGO 8o: A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e à atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Municí- para cálculo e cobrança dos tributos de sua competência.

PARAGRAFO PRIMEIRO:- Além das revisões que se fizerem necessárias, as ações previstas

neste artigo deverão dispor sobre o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

ARTIGO 9o: As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender também, às despesas do Município na área da seguridade social de seus servidores.

ARTIGO 10: A Lei Orçamentária poderá conter:
I- autorização para abertura de créditos suplementares na forma do artigo 165, parágrafo oitavo, da Constituição do Brasil e dos artigos 7o e 43 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1.964;
II- autorização para operação de créditos por antecipação da receita.

ARTIGO 11: É vedada a inclusão no orçamento de despesas com fundos especiais, de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 12: As dotações destinadas aos quadros de pessoal serão orçadas de forma a prever:
I- a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;
II- a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Municipio, no que se refere à política de vencimentos e salários, aprovados por Lei;
III- a contratação de pessoal pelos órgãos da administração direta quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 13: O Município poderá dispender com pessoal, até 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.
PARAGRAFO UNICO:- Sem prejuizo dos dispostos neste artigo, as ações voltadas para administração dos quadros de pessoal, terão por finalidade:
I- a instituição de planos de carreira;
II- a expansão e a melhoria da qualidade dos serviços públicos;
III- a adequação do quadro de pessoal à reorganização de serviços, onde se fizer necessário.

ARTIGO 14: Os valores da receita e da despesa contidos na Lei do Orçamento e nos quadros que a integram serão expressos a preços médios previstos para o mês de outubro do corrente ano.
PARAGRAFO UNICO:- Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais indices in

flacionários registrados pelo Governo Federal durante o respectivo exercício financeiro, as dotações orçamentárias serão atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustada a UFIR-Unidade Fiscal de Referência.

ARTIGO 15: O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e particulares para desenvolvimento de programas e projetos incluídos no Plano Plurianual e previstos nesta Lei e no Orçamento.

ARTIGO 16: A proposta parcial da Câmara Municipal, será encaminhada ao Executivo até 31 de agosto de 1.998, para ser compatibilizada com a receita estimada para 1.999.

ARTIGO 17: Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 1.998, o Poder Executivo fica autorizado a executar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de um doze avos do referido orçamento, em cada mês.

ARTIGO 18: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Planalto, 12 de Junho de 1998.

Dr.OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
-Prefeito Municipal de Planalto-